



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063680-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JHONNATHA ALESSANDRO GRANADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063680-51.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Jhonnatha Alessandro Granado dos Santos

Comarca: Tupã – Vara Criminal

Voto nº 12128

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de nulidade do flagrante e a desnecessidade da prisão cautelar.

II. Razões de Decidir

2. Não foram verificadas irregularidades no flagrante que justificassem o relaxamento da prisão.

3. A prisão preventiva é fundamentada na gravidade concreta do delito e na reincidência do paciente, o qual ainda cumpria pena, sendo necessária para a garantia da ordem pública.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela reincidência do paciente.

2. Não há ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, 312, 313; Lei nº 11.343/06, art. 33, c/c art. 40, inc. III.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Jhonnatha Alessandro Granado dos Santos**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do “*Plantão Judiciário da 30ª Circunscrição Judiciária*” (feito que já corre na Vara Criminal de Tupã/SP), nos autos de nº 1500099-89.2025.8.26.0592, pela conversão do flagrante em prisão preventiva do paciente, com alegação de que a prisão é ilegal e desnecessária.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Sustenta, em síntese e inicialmente, que o “*paciente descreveu detalhadamente toda a abordagem, indicando violência física no proceder da atuação policial e o nome dos policiais que o teriam agredido*”; que levou soco na

cabeça e foi pisoteado pelos policiais; que “a *segregação cautelar do paciente configura constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude da ilegalidade da ação policial*”, devendo ser relaxada; que, também, a prisão foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata do delito; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que trata-se de paciente que preenche os requisitos da soltura processual; que, no caso, a prisão é desproporcional; que as medidas cautelares diversas podem ser aplicadas; que a gravidade dos fatos está dentro da normalidade do tipo penal; que a decisão pela prisão não se mostra fundamentada.

Pleiteia a concessão de liminar, para que o flagrante seja relaxado, ou que o paciente aguarde em liberdade o término do processo, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

Juntou cópias do feito principal, às folhas 22/106.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, no despacho de folhas 108/115.

As informações da autoridade coatora foram prestadas nas folhas 120/121.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 128/137, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Impetrante contra ato do Juízo de Direito do “*Plantão Judiciário da 30ª Circunscrição Judiciária*” (feito que já corre na Vara Criminal de Tupã/SP), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando, inicialmente, a nulidade do flagrante e, também, que a prisão cautelar se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, eis que baseada apenas na gravidade abstrata do delito.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está

a sofrer constrangimento ilegal.

Aqui, de logo, e como já disposto no despacho de folhas 108/155, já observamos que as irregularidades alegadas ocorridas no flagrante, **não foram verificadas**.

Primeiramente, não há que se falar em relaxamento do flagrante, pois a alegação de violência e abuso praticado pelos policiais na abordagem ao paciente não restou efetivamente demonstrada, ao ponto de provocar o relaxamento por alguma nulidade; Jhonnatha perante a Autoridade Policial nada mencionou, nesse sentido (folha 30); no Termo da Audiência, o Representante do Ministério Público consignou:- “...seja oficiado à Polícia Militar para que seja apurada a conduta dos Policiais militares”; e os dois Policiais Militares disseram que o paciente, ao tentar fugir, resistiu à abordagem, sendo necessária força física para contê-lo (folhas 26/27 e 28/29), o que, a princípio, justifica as escoriações por ele apresentadas ao ser admitido em unidade prisional, ao passar por atendimento médico (folhas 97/98 da origem).

Aqui, observamos que as irregularidades alegadas ocorridas no flagrante, seriam investigadas, sendo **determinado** pelo Juízo já em Audiência de Custódia:

“3. OFICIE-SE a Corregedoria da Polícia Militar para apuração dos supostos abusos narrados.”

3.1. Determino a realização de novo exame de corpo de delito, nesta data, pelos profissionais de saúde no local em que a parte autuada estiver presa, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro” (folha 90).

Nesse passo, **não** se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade na abordagem policial ao paciente, neste momento; e a abordagem ao paciente, **não** se mostrou vazia ou sem qualquer subsídio suficiente para isso. Houve **fundadas suspeitas e razões**, para sobre o paciente recair a referida abordagem policial; isso porque os dois agentes públicos que participaram da ação policial assim depuseram (folhas 26/27 e 28/29):

“...recebeu informação de populares sobre um indivíduo em frente ao palco da festa carnavalesca da cidade, que

ocorre na Av. Tamoios, praticando tráfico de drogas. A informação indicava que o rapaz estava usando uma camiseta branca e óculos coloridos (amarelo e vermelho). Com essas informações, a equipe policial foi verificar a denúncia e encontrou o indivíduo com as características descritas. O rapaz, identificado posteriormente como Jhonnatha Alessandro Granado dos Santos, ao perceber a chegada da viatura policial e sua aproximação, tentou fugir, dispensando alguns objetos no chão, que, após verificação, foram identificados como pinos de cocaína. Diante da fuga, a equipe policial teve que utilizar força física para conter o capturado. Após finalmente algemá-lo, a equipe localizou 11 pinos em posse do indivíduo. Mesmo algemado, o capturado se recusou a deixar o local, sendo necessário acionar outra viatura para retirá-lo do recinto da festa. Além das drogas, foi encontrada a quantia de R\$ 90,00, em notas trocas, sendo notas de vinte, dez e cinco reais, e uma chave de veículo. A equipe policial já conhecia o conduzido de outras ocorrências, visto que já foi preso por tráfico de drogas. A equipe também tinha prévio conhecimento do veículo do conduzido, razão pela qual, ao ser questionado sobre o carro, Jhonnatha informou que ele estava estacionado nas proximidades, a cerca de 100 metros de distância. Verificaram que o veículo, um Golf de cor azul, placas BZY4A68, estava estacionado na Rua Mandaguaris. Em vistoria no veículo, no porta-malas, embaixo de uma caixa de som, foi encontrada uma sacola plástica verde contendo 73 pinos com substância em pó branca, semelhante à cocaína. No total, estavam em posse do indivíduo 84 pinos de droga. Contudo, alguns pinos não puderam ser recolhidos devido à aglomeração no local. Dada a resistência do conduzido, o receio de fuga e a necessidade de garantir a integridade dos policiais e da ação policial, foi imprescindível o uso de algemas. Após ser algemado e conduzido, Jhonnatha passou a alegar que a polícia o prendeu, mas não deteve outros traficantes. Diante das circunstâncias, da quantia em dinheiro trocado e da grande quantidade de drogas, o indivíduo foi conduzido a esta Central de Polícia para as providências cabíveis no âmbito da Polícia Judiciária. Por fim, esclarece que o óculos que o indivíduo utilizava não foi possível apreender tendo em vista a aglomeração de pessoas e por ter quebrado durante a contenção do conduzido” (grifamos).

Tal narrativa indica que haviam as **devidas e fundadas suspeitas** sobre o paciente, salvo melhor juízo. E **com o paciente e sob sua guarda**, as drogas foram encontradas e apreendidas – 84 porções de cocaína, pesando 60 gramas (folhas 38/44).

Já o paciente, perante a Autoridade Policial, além de **não** mencionar qualquer abuso policial, repisa-se, **negou** a acusação (folha 30). Ocorre que em sua oitava na Audiência de Custódia, o paciente se **queixou** da ação dos policiais, dizendo, em resumo, que determinados policiais o agrediram muito e sem qualquer motivo, dizendo-se inocente, pois não tinha drogas consigo (*link*, na folha

64 dos autos principais). Contudo, como acima já destacado, nessa mesma audiência, o Juiz determinou: “**OFICIE-SE a Corregedoria da Polícia Militar para apuração dos supostos abusos narrados**”, inclusive com “a realização de **novo** exame de corpo de delito, nesta data, pelos profissionais de saúde no local em que a parte autuada estiver presa”, o que **já ocorreu, às folhas 97/98 e seguintes dos autos principais**; e foi encaminhada “**cópia do laudo médico de fls. 97/98 à Corregedoria da Polícia Militar para instrução do procedimento administrativo instaurado (fl. 88)**” (folha 103 da origem). Ora, todas as providências cabíveis ao Juízo a quo, nesse sentido, foram tomadas.

Portanto, há um confronto de versões; ou seja, **para o reconhecimento de tal alegação (abuso na abordagem policial) são, neste caso, necessárias maiores informações e dilação probatória que não cabe em sede de cognição sumária.**

Outrossim, destaco, de logo, que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**, como aduzido pela Defesa. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido, estando ele **já denunciado “como incurso no artigo 33, “caput”, c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06”** (folhas 159/161 dos autos principais). **Oitivas dos envolvidos, sua devida valoração** e a dinâmica do evento **serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento.** A análise da efetiva culpabilidade, ou não, do paciente, está reservada para apreciação nos autos principais, **após** toda a produção probatória.

Visto isso, passamos à apreciação da conversão do flagrante em cárcere preventivo.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e

indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A decisão impugnada (**folhas 86/91**) encontra-se **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito e das **condições pessoais e pretéritas, mas atuais**, do agente, especialmente nos trechos a seguir:

*“1. Compulsando o auto de **prisão em flagrante**, DECLARO, nos termos do art. 310, II, do CPP, **formalmente em ordem** o ato da autoridade policial, que observou o disposto nos arts. 304, caput (oitivas do condutor, de testemunhas e, em seguida, interrogatório da parte atuada), 306, caput (comunicação imediata da prisão da parte atuada), 306, § 1º (encaminhamento do auto de prisão em flagrante) e 306, § 2º (entrega da nota de culpa à parte atuada), do CPP.*

*1.1 Porque **resultou desse contexto fundada a suspeita pela prática do crime de TRÁFICO DE DROGAS**, previsto no artigo 33, c.c Artigo 40, inciso III (a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza), conclusão do Delegado de Polícia, conforme Auto de Prisão em Flagrante (APF), mandou-se recolher a parte atuada à prisão e lavrar o auto em exame. (...)*

1.3 Valho-me, nesse momento, do histórico da ocorrência registrada:

*“(1ª Edição criada 04/03/2025 03:12 por GABRIELA CONEGLIAN BRICHI - CPJ TUPA Comparecem os **Policiais Militares** Sgt PM Fantes e SD PM Mariotti, narrando que, na noite de hoje, **receberam informações de populares sobre um indivíduo em frente ao palco da festa carnavalesca da cidade de Tupã (recinto próprio destinado às festividades da cidade), que ocorre na Av. Tamoios, praticando tráfico de drogas. A informação indicava que o rapaz estava usando uma camiseta branca e óculos colorido.** Com essas*

informações, a equipe policial foi verificar a denúncia e **encontrou o indivíduo com as características descritas**. O rapaz, identificado posteriormente como **Jhonnatha Alessandro Granado dos Santos**, ao perceber a chegada da equipe policial e sua aproximação, **tentou fugir, dispensando alguns objetos no chão, que, após verificação, foram identificados como pinos (eppendorfs) contendo substância em pó branca, semelhante à cocaína**. **Diante da fuga, a equipe policial teve que utilizar a força física para conter o conduzido**. Após finalmente **algemá-lo**, a equipe localizou **11 pinos em posse do indivíduo, que estavam jogadas ao chão, dispensadas por Jhonnatha**. **Mesmo algemado, o conduzido se recusou a deixar o local, sendo necessária a ajuda de outra equipe policial para retirá-lo do recinto da festa**. Além das drogas, foi encontrada a quantia de **R\$ 90,00, em notas trocadas, sendo notas de vinte, dez e cinco reais, e uma chave de veículo**. A equipe policial já conhecia o conduzido de outras ocorrências, visto que **já foi preso por tráfico de drogas**. **A equipe também tinha prévio conhecimento do veículo do conduzido, razão pela qual, ao ser questionado sobre o carro, Jhonnatha informou que ele estava estacionado nas proximidades do recinto**. Em buscas, verificaram que o veículo, um Golf de cor azul, placas **BZY4A68**, estava estacionado na Rua Mandaguaris, cerca de uns cem metros do local em que foi abordado. Realizada busca pessoal veicular, no porta-malas, sob uma caixa de som, foi **encontrada uma sacola plástica verde contendo 73 porções de substância em pó branca, semelhante à cocaína, acondicionadas em tubos plásticos, embalagens comumente destinadas à venda de drogas, popularmente conhecidas como “eppendorfs” e sendo as mesmas embalagens encontradas na posse direta de Jhonnatha**. No total, foram apreendidos na posse do indivíduo **84 “eppendorfs”, contendo a substância em pó, na cor branca, semelhante à cocaína, pesando no total 60 gramas (peso líquido) e 171,18 gramas (peso bruto)”**. **Dada à resistência do conduzido, o receio de fuga e a necessidade de garantir a integridade dos policiais e a ação policial, foi imprescindível o uso de algemas**. Após ser algemado e conduzido, Jhonnatha passou a alegar que a polícia o prendeu, mas não deteve outros traficantes. Contudo, não indicou em solo policial quem seriam os outros traficantes. Diante das circunstâncias, da quantia em dinheiro trocado e da grande quantidade de drogas, além de utilizar o veículo para guardar e traficar drogas, o indivíduo foi conduzido a esta Central de Polícia para as providências cabíveis no âmbito de Polícia Judiciária. Apresentaram o celular do conduzido, que também foi encontrado em sua posse. Por decisão desta Delegada, o aparelho celular e o veículo Golf, cor azul, placas **BZY4A68**, foram apreendidos. Ressalto que a apreensão do veículo se justifica pelo fato de ser utilizado pelo indiciado como instrumento para o tráfico de drogas, o que poderá ser objeto de perdimento, em eventual condenação pelo crime. Registra-se que foi realizada vistoria no veículo para remoção e apreensão. Foi requisitado perícia para constatação da natureza da substância apreendida, o que apontou ser substância “cocaína”. Diante disso, **ficou evidente que Jhonnatha estava traficando drogas, visto que vendia, transportava e trazia consigo 84 porções de cocaína, R\$90,00 reais e guardava as demais porções em seu carro, dentro do recinto da Av. Tamoios onde se realiza espetáculos e diversões carnavalescas da cidade de Tupã**. No total, pesando 60

gramas (peso líquido) e 171,18 gramas (peso bruto). Questionado, **negou** a traficância e que é usuário de cocaína, afirmando usar apenas maconha. Confirmou a propriedade do veículo e que o dinheiro encontrado era seu, mas negou que as drogas encontradas eram suas. (...)

1.4 Daí a **legalidade da prisão em flagrante** inicialmente mencionada. (...)

2.1 A decretação da prisão preventiva é admissível, ou seja, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP) de **parte atuada reincidente por outro crime doloso e há prevalência do efeito da reincidência** (art. 64, I, do CP) (fls. 42/49) (art. 313, II, do CPP). (...)

4. Pelo contexto individualizado, o estado de liberdade da parte atuada, no entender deste magistrado, gera perigo coletivo (falta de tranquilidade e sensação de ameaça temor com relação à sociedade).

5. Diante dessas circunstâncias, **não** há outro caminho, porque **inócua** (incapacidade de produzir o efeito pretendido) a substituição das medidas ou a imposição de outras em cumulação (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP), a não ser a conversão em prisão preventiva (TJSP 3ª Câmara de Direito Criminal HC n. 0260962-88.2012.8.26.0000, da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto Rel. Des. GERALDO LUÍS WOHLERS SILVEIRA, j. 05/03/2013), a considerar a conclusão da autoridade policial (APF). (...)

Da parte conclusiva da análise:

1. Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante da parte atuada, devidamente qualificada** (v. cabeçalho desta decisão), com fundamento nos arts. 310, II, e 312 do CPP, em preventiva.

2. Expeça-se mandado de prisão preventiva em relação à parte atuada” (grifamos).

Com isso, as circunstâncias do caso concreto revelam, de fato, que as medidas cautelares diversas da prisão **não** se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminosa do paciente, uma vez que **não impediriam** a reiteração dos atos ilícitos. Mesmo porque, **já foi condenado pelo delito de tráfico de drogas – reincidente específico, e estava com processo de execução dessa pena ainda em andamento, já em regime aberto – (certidão de folhas 63/65), e simplesmente voltou a incorrer no mesmo crime.**

E analisando os fatos descritos no auto de prisão em flagrante não há como se cogitar, por ora, em liberdade provisória, **ou** imposição de outras medidas cautelares porque, ainda que o paciente tenha tentado dizer-se inocente, em

Audiência de Custódia, especialmente, o que invoca a necessidade de prisão relaciona-se à, por ora, correta atuação policial, à dinâmica dos fatos (folhas 22/62), onde o paciente fora surpreendido na posse e guarda de 84 porções de cocaína, pesando 60 gramas (folhas 38/44), e ao fato de que o indiciado já foi sentenciado por delito semelhante, e estava em cumprimento de pena, caracterizando reincidência específica, demonstrando então a renitência reveladora de como ele insiste em arriscar a saúde pública local e desrespeitar as leis penais (certidão de folhas 63/65).

É certo, de fato, que o passado criminal do paciente não pode permanecer ao largo, como esquecido, na apreciação de uma prisão em flagrante e sua posterior manutenção; a fase inicial do processo difere, em muito, de uma condenação e eventual dosimetria penal, onde a reincidência, se existente de fato, influencia enfaticamente na situação carcerária do acusado. Ou seja, globalmente a vida pregressa do ora paciente, neste caso, apenas reforça a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva.

Ora, esse somatório de circunstâncias revela comportamento nocivo do agente, lesando profundamente a saúde pública e a sociedade, a provocar o fomento de outras condutas criminosas, colocando em flagrante risco a tranquilidade social, além de demonstrar que medidas cautelares outras, que não a prisão preventiva, pelo menos agora, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública. Em suma, tem-se caracterizada a necessidade da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e superados os requisitos próprios para concessão da liberdade provisória, daí porque inviável deferi-la. A propósito, veja-se: "*No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*" (STF, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Está presente a gravidade concreta aduzida pela autoridade coatora, pois, realmente, o paciente não é um mero indivíduo primário e de bons antecedentes, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; ou seja, há indicação, ao menos por ora, da

necessidade da manutenção da prisão cautelar.

No tocante ao pleito de **liberdade processual** (ou revogação da prisão preventiva), vê-se que os fatos apurados são reconhecidamente graves, bastando para essa conclusão uma breve leitura das peças juntadas e pesquisadas, que relatam **por parte do reincidente paciente, conduta típica de quem trafica entorpecentes, quando foi preso em flagrante, estando já denunciado “como incurso no artigo 33, “caput”, c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06”** (folhas 159/161 dos autos principais), repita-se. Por óbvio, das investigações depreende-se que se trata de indícios que dependem, ainda, de prova satisfatória, só alcançada com o decorrer do processo e ampla produção probatória, como acima já disposto. Essas circunstâncias, aliadas ao tipo de crime praticado, demonstram que se torna imprescindível a custódia preventiva do paciente, estando presentes, pois, iniludivelmente, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (RT – 764/504). **E aqui, observados os postulados da Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso não está incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual penal, todos com a redação da lei citada.** A soltura processual, aqui, constituiria em autêntico estímulo à prática de crimes desse jaez.

A custódia preventiva é necessária e imprescindível, ainda que o agente acusado de tal prática delituosa seja primário – **o que não é o caso** –, tenha residência fixa e ocupação lícita, segundo reiterados julgados de nossos tribunais. Realmente, **não havia, como não há**, a possibilidade de se deferir a liberdade ao paciente, pois, o **correto flagrante** e os **suficientes indícios** de que se trata de acusado traficante de entorpecentes a impedem.

E não se trata de imposição legal à concessão do benefício. A ocorrência de crimes como esse ostenta números expressivos e crescentes, o que vem amedrontando as pessoas, principalmente pais que vêem seus filhos à mercê da aproximação sub-reptícia de inescrupulosos mercadores de drogas ilícitas. As notícias desse tipo de infração penal e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade. A concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, nesses casos, coloca em risco a segurança da sociedade e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidadão de bem.

Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crime de natureza grave, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observadas as Leis nº 12.403/2011 e 13.964/2019. Assim, observa-se que a conduta imputada ao paciente se reveste de maior reprovabilidade, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator